

Acórdão: 16.011/03/1^a
Impugnação: 40.010108835-17
Impugnante: Raimundo Lima de Carvalho
Proc. S. Passivo: Sinval Pereira da Silva
PTA/AI: 02.000204214-91
CPF: 589.430645.00
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Demonstrado nos autos e aceito pela Autuada que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal. O volume transportado e o tipo de mercadoria caracterizam intuito comercial, nos termos do art. 55 e § 1º do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inc. II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) face a constatação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 27/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.42.

DECISÃO

O Fisco constatou transporte de 735 camisetas de propaganda política sem documentação Fiscal, razão pela qual exigiu ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Além da mercadoria desacobertada estavam sendo transportadas ainda 71.587 camisetas, devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas por Confecções Grippon Ind. E Comercio de Sergipe Ltda.

Aduz o Impugnante que é pessoa física, que doou a seu amigo, candidato nas eleições, camisetas sem valor comercial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, as mercadorias, em que pese não se destinarem a comercialização, têm valor comercial. Conforme afirmando pelo Fisco, são mercadorias novas com custo de fabricação, material e serviço.

A suposta doação mencionada é também fato gerador do ICMS, conforme artigo 2º, inciso VI do RICMS/96.

Apesar de afirmar ser pessoa física, o Autuado inicia sua Impugnação descrevendo-se como brasileiro, casado, comerciante, etc. Independentemente de sua condição, o volume de mercadorias transportadas indica intuito comercial, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do RICMS/96.

Portanto, caracterizado o transporte desacobertado de mercadorias sujeitas à incidência do imposto estadual, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 06/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

MG